

## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer COM(2012)203
RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES-Primeiro relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação da Diretiva 2010/13/UE, «Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual»



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21 /2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões-Primeiro relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação da Diretiva 2010/13/UE, «Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual» [COM(2010)203].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

Trata-se do primeiro Relatório sobre a aplicação da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCSA), relativo ao período 2009-2010, sendo que quando adequado, o relatório abrange também o ano 2011.

A Diretiva 2010/13/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação audiovisual (Diretiva «Serviços de comunicação social audiovisual»), tem associado o documento de trabalho [SWD(2012)125 final, "Seviços de Comunicação social audiovisual e dispositivos conectados: perspetivas do passado e do futuro".



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

No âmbito da contextualização do Relatório pode ler-se que o mesmo se encontra estruturado em duas partes:

«A primeira parte traça uma retrospetiva da aplicação da Diretiva, incluindo questões sobre a eficácia das regras qualitativas para a publicidade num setor em que a oferta e a resposta das pessoas à publicidade estão a mudar (...).

A segunda parte incide, de forma prospetiva, na influência de importantes mudanças tecnológicas no quadro regulamentar, já que se assiste a uma rápida convergência da radiodifusão tradicional com a Internet.»

A DSCSA define um conjunto de requisitos mínimos para garantir condições de concorrência equitativas e permite a livre circulação dos serviços de comunicação social audiovisual em toda a Europa. A última revisão da Diretiva (2005-2007) veio dar resposta à convergência de todos os meios de comunicação social audiovisual, tendo integrado os serviços a pedido no quadro regulamentar.

No que respeita a transposição da Diretiva, até ao final de 2011, 23 Estados-Membros tinham enviado as respetivas notificações, 20 das quais davam conta de uma transposição integral. Três Estados têm ainda de introduzir algumas alterações na sua legislação (sendo que as medidas a alterar já comunicadas por dois destes Estados estão em fase de análise). No final de 2011, estavam ainda em curso sete processos de infração devido à não comunicação das medidas de transposição.

Mais se lê no Relatório que a Comissão enviou em 2011 ofícios sobre diversas questões a 24 Estados-Membros, solicitando informações sobre a transposição da Diretiva.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Jurídica

O artigo 33.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCSA) – que tem por base o n.º 4 do artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Europeia - prevê que a Comissão apresente periodicamentre um relatório sobre a aplicação ao Parlamento Europeu , ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Esta Diretiva visa assegurar a livre circulação dos serviços de comunicação social audiovisual, enquanto instrumento do mercado interno decorrente do direito à liberdade de expressão e de informação consagrado no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

### b) Do Princípio da Subsidiariedade

Constituindo o documento em análise uma iniciativa não legislativa, não cabe a análise do princípio da subsidiariedade.

#### c) Do conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço foi remetida à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, atento o seu objeto e conteúdo, a qual analisou a presente iniciativa e aprovou por unanimidade o Relatório, que se subscreve na integra, designadamente os seus pontos I e II da Parte II Considerandos (respetivamente — I- "Aplicação da Diretiva" e II- "Evolução Tecnológica recente e expansão do mercado dos serviços de comunicação social audiovisual na Europa") e que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1- O Relatório em apreço conclui que não obstante ser globalmente positivo e equilibrado o quadro regulamentar europeu dos serviços de comunicação e audiovisual criado na Europa, alguns pontos precisam de atenção, "em especial no domínio das comunicações comerciais audiovisuais, devendo várias das questões em causa continuar a ser monitorizadas e avaliadas, a fim de reforçar a eficácia das correspondentes regras, em especial no domínio da proteção dos menores nos diferentes meios de comunicação social audiovisual."



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

É reconhecida a necessidade de esforços suplementares para a adoção de códigos de conduta que ponham fim a comunicações comerciais inadequadas dirigidas às crianças (por exemplo relativamente a alimentos nocivos e comprovadamente maléficos para a sua saúde).

E ainda conclui que o atual quadro regulamentar da Diretiva poderá ter de ser testado num contexto de evolução dos padrões de visionamento e de fornecimento, tendo em conta os objetivos políticos conexos, a saber, a proteção dos consumidores e o nível de literacia mediática.

2- Não se encontra publicado qualquer diploma legislativo nacional de transposição da Diretiva 2010/13/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação audiovisual (Diretiva «Serviços de comunicação social audiovisual»).

A data limite para transsposição da mesma é o dia 31 de Dezembro de 2050, sendo que a informação já prestada aos serviços competentes da União Europeia por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros é a de que Portugal "considera não serem necessárias medidas nacionais de execução".

#### PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. Sendo o documento em análise uma iniciativa não legislativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, a Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o processo de escrutínio.



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 9 de julho de 2012

O Deputado Autor do Parecer

O Deputado Autor do Fareces

(Honério Novo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARTE V - ANEXO

Relatório da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.



## COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

## Parecer

Primeiro relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação da Diretiva 2010/13/UE, «Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual» Serviços de comunicação social audiovisual e dispositivos conectados: perspetivas do passado e do futuro. {SWD(2012) 125 final}

Autor: Deputada Francisca Almeida (PSD)



## **ÍNDICE**

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

**Parte II - CONSIDERANDOS** 

PARTE III- OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

**PARTE IV – CONCLUSÕES** 



## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o Primeiro relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação da Diretiva 2010/13/UE, «Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual» Serviços de comunicação social audiovisual e dispositivos conectados: perspetivas do passado e do futuro.

Atento o respetivo objeto, o presente Relatório foi remetido à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

Em causa está o primeiro relatório sobre a aplicação da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCSA), relativo ao período 2009-2010, elaborado ao abrigo do artigo 33.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCSA) que sendo prevê, justamente, que a Comissão apresente periodicamente um relatório sobre a sua aplicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.



De acordo com o Relatório da Comissão, a da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, "é um instrumento para o mercado interno que combina o direito de oferta de serviços audiovisuais com o direito à liberdade de expressão e de informação e a prossecução de importantes objetivos de interesse público."

O Relatório refere que, no que respeita à transposição da Diretiva, "até ao final de 2011, 23 Estados-Membros tinham enviado as respetivas notificações, 20 das quais davam conta de uma transposição integral. Três Estados-Membros têm ainda de introduzir algumas alterações na sua legislação para darem cumprimento à Diretiva. As medidas comunicadas por dois Estados-Membros estão ainda a ser examinadas. No final de 2011, estavam ainda em curso sete processos de infração devido à não-comunicação das medidas de transposição. Em 2011, a Comissão enviou ofícios sobre diversas questões a 24 Estados-Membros, solicitando informações sobre a aplicação da DSCSA".

## O presente relatório encontra-se estruturado em duas partes:

- A primeira parte traça uma retrospetiva da aplicação da Diretiva, incluindo questões sobre a eficácia das regras qualitativas para a publicidade num setor em que a oferta e a resposta das pessoas à publicidade estão a mudar;
- II. A segunda parte incide, de forma prospetiva, na influência de importantes mudanças tecnológicas no quadro regulamentar, já que se assiste à rápida convergência da radiodifusão tradicional com a Internet.



#### I. APLICAÇÃO DA DIRETIVA

## I.1. País de origem, livre circulação e liberdade de expressão (artigos 2.º, 3.º e 4.º)

As regras do mercado interno em articulação com o direito à liberdade de expressão e de informação, de acordo com o Relatório em análise, " encontram aplicação prática no princípio do país de origem, previsto no artigo 2.º da DSCSA. Os serviços que obedeçam à legislação do Estado-Membro onde os respetivos fornecedores se encontram estabelecidos podem circular livremente na Europa sem um segundo controlo por parte dos Estados-Membros que os recebem".

Quanto à livre circulação, importa realçar que essa liberdade de circulação dos serviços não é ilimitada. A Diretiva prevê cláusulas de salvaguarda para o país recetor, "destinadas a defender interesses sociais fundamentais, nomeadamente a proteção dos menores e a proibição do incitamento ao ódio."

Assim, na prática, "os Estados-Membros podem tomar medidas de salvaguarda caso uma emissão televisiva proveniente de outro Estado-Membro infrinja manifesta, séria e gravemente as disposições da Diretiva relativas à proteção de menores ou ao incitamento ao ódio. Existe uma disposição semelhante respeitante aos serviços a pedido."

No que toca à liberdade e ao pluralismo dos meios de comunicação social, características essenciais das sociedades democráticas, elas estão explicitamente consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como um elemento do direito à liberdade de expressão e de informação. O presente Relatório



salienta que "quando utilizam a possibilidade, prevista no artigo 4.º, n.º 1, da DSCSA, de aplicar regras mais estritas aos fornecedores de serviços sob a sua jurisdição, os Estados- Membros têm, nomeadamente, de respeitar esses princípios fundamentais."

# I.2. Objetivos de interesse geral: proteção dos menores e incitamento ao ódio (artigos 6.º, 12.º e 27.º)

A proibição do incitamento ao ódio com base na raça, no sexo, na religião ou na nacionalidade é um objetivo fundamental de interesse geral visado pela DSCSA.

Durante o período de referência deste relatório, esta disposição foi aplicada na sequência da emissão recorrente pelo canal Al Aqsa, distribuído por satélite e sob jurisdição francesa, de material que incita ao ódio antissemita. A Comissão interveio e o regulador francês determinou que o fornecedor francês de capacidade de satélite Eutelsat pusesse termo à retransmissão do canal Al-Aqsa, que deixou de transmitir tais programas na Europa.

# I.3. Serviços de comunicação social audiovisual para todos: acessibilidade (artigo 7.º)

Neste âmbito, o Relatório refere que " a acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual para todos os cidadãos da UE é outro objetivo fundamental da DSCSA, que visa a melhoria gradual da acessibilidade para as pessoas com deficiência visual ou auditiva. Todos os Estados-Membros estabeleceram regras nesse sentido. No entanto, a aplicação dessas regras reflete a diversidade das condições de mercado. Embora alguns Estados-Membros tenham regras muito pormenorizadas, legais ou de autorregulação, outros têm apenas disposições muito gerais ou limitam a obrigação de acessibilidade aos serviços das empresas de radiodifusão de serviço público."



## I.4. Liberdade de expressão: direito à informação (artigos 14.º e 15.º)

Para assegurarem o direito dos cidadãos à informação no que respeita a eventos de grande importância, os Estados-Membros — refere-se no Relatório - , " podem elaborar uma lista de eventos que considerem de grande importância para a sociedade. A lista de eventos e as medidas devem ser aprovadas pela Comissão."

É referido o exemplo da FIFA e da UEFA que apresentaram uma queixa no Tribunal Geral contra as decisões tomadas pela Comissão sobre as listas belga e britânica de grandes eventos. A queixa dizia respeito à inclusão de toda a fase final do Campeonato Mundial de Futebol da FIFA e do Campeonato Europeu de Futebol da UEFA nessas listas.

O Tribunal Geral reconheceu a possibilidade de restringir as liberdades fundamentais por razões imperiosas de interesse público, que neste caso é o direito dos cidadãos à informação enquanto elemento da liberdade de expressão e de informação.

O Tribunal Geral analisou em pormenor os elementos que lhe foram apresentados e reconheceu a validade da decisão da Comissão sobre as listas belga e britânica de eventos de grande importância no que respeita à inclusão de toda a fase final do Campeonato Mundial de Futebol da FIFA e do Campeonato Europeu de Futebol da UEFA.

## I.5. Diversidade cultural: promoção das obras europeias e independentes (artigos 13.º, 16.º e 17.º)

Com o objetivo de promover a diversidade cultural, " as empresas de radiodifusão devem reservar a maioria do seu tempo de emissão a obras europeias. Devem igualmente reservar, pelo menos, 10 % do seu tempo de emissão ou do seu orçamento de programação a obras europeias de produtores independentes. Existe uma obrigação semelhante respeitante aos serviços de vídeo a pedido."



A Comissão apresenta relatórios periódicos sobre o cumprimento destas obrigações. O último relatório mostra que, em toda a UE, o tempo médio de emissão de obras europeias aumentou de 62,6 %, em 2007, para 63,2 % em 2008. Entre 2005 e 2008, esse tempo permaneceu estável, a um nível satisfatório. A percentagem média de obras independentes difundidas por todos os canais europeus diminuiu ligeiramente em 2008 (34,9 %) face a 2007 (35,3 %). A tendência global de médio prazo (2005-2008) revela também uma ligeira tendência descendente para as obras independentes. No entanto, os resultados obtidos comprovam a aplicação satisfatória do artigo 17.º.

## I.6. Comunicações Comerciais (artigos 10.º, 11.º e 19.º a 25.º)

De acordo com o presente Relatório, "o tempo de emissão de spots publicitários e de televendas televisivos não pode exceder 12 minutos por hora. A aplicação desta regra deu origem a debates sobre o conceito de spot publicitário. A monitorização das práticas publicitárias em Espanha evidenciou a utilização de formatos publicitários especiais, claramente promocionais, denominados «anúncios publicitários de patrocínio», «microespacios», «spots de comercialização», «spots de telepromoção» e «spots de morphing», que, de acordo com as autoridades espanholas, não constituíam spots publicitários, pelo que não estavam abrangidos pela regra dos 12 minutos."

Em consonância com a posição da Comissão, "o Tribunal considerou que um spot publicitário é qualquer tipo de emissão publicitária entre os programas ou durante os intervalos, a menos que essa emissão esteja abrangida por qualquer outra forma de publicidade expressamente regulada pela DSCSA ou que, devido à forma como é apresentada, necessite de uma duração superior à dos spots publicitários, desde que a aplicação das restrições previstas para os spots publicitários prejudique, sem justificação válida, a forma de publicidade em causa."

## 1.7. Iniciativas de autorregulação (artigo 4.º, n.º 7)



O Relatório da Comissão faz referência a um outro aspeto importante da DSCSA: os meios alternativos de regulação, por via de iniciativas de autorregulação ou corregulação, em especial no domínio da publicidade.

De acordo com o documento em análise "tais regimes devem ser largamente aceites pelas principais partes interessadas nos Estados- Membros em causa e prever o controlo do seu efetivo cumprimento. Em todos os Estados- Membros, à exceção de dois, existem regimes de autorregulação ou de corregulação ou foram estabelecidas disposições de incentivo na legislação relativa aos meios de comunicação social."

No que respeita à publicidade e à comercialização de alimentos dirigidas às crianças, "foram também promovidas práticas de autorregulação ao nível da UE, através da Plataforma de Ação da UE em matéria de Regimes Alimentares, Atividade Física e Saúde. Esta plataforma permitiu obter mais de 300 compromissos das partes interessadas. A utilização de comunicações comerciais responsáveis no que toca às bebidas alcoólicas representa igualmente 25 % dos mais de 200 compromissos assumidos pelos membros do Fórum Europeu Álcool e Saúde. A autorregulação da comercialização publicidade de bebidas alcoólicas melhorou, substancialmente em termos de serviços de comunicação social e de Estados-Membros abrangidos. Será necessário determinar a contribuição destas iniciativas para a obtenção do nível de proteção necessário e avaliar a necessidade de estabelecer definições comuns para reforçar a sua eficácia. Uma avaliação realizada pela Plataforma de Ação em matéria de Regimes Alimentares, Atividade Física e Saúde concluiu que as iniciativas das partes interessadas no domínio da comercialização e publicidade têm progredido de forma clara, mas o seu impacto pode ser reforçado. No contexto destas plataformas, a Comissão apoiará a elaboração de uma definição de limiares mais estritos para a idade e as audiências, no que respeita à publicidade e comercialização, e de parâmetros de referência nutricionais mais coerentes a utilizar pelas empresas. Os Estados-Membros têm um papel fundamental a desempenhar no enquadramento das estratégias de autorregulação conduzidas pelas empresas, em



especial no que respeita à administração, eficiente e dotada de recursos suficientes, dos códigos e ao tratamento das queixas."

No domínio mais específico das comunicações comerciais audiovisuais respeitantes a alimentos ou bebidas doces, gordos ou salgados nos programas infantis, os Estados-Membros devem incentivar os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a estabelecer códigos de conduta para pôr fim a comunicações comerciais audiovisuais inadequadas nos programas infantis.

# II. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA RECENTE E EXPANSÃO DO MERCADO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL NA EUROPA

Neste capítulo, o Relatório afirma que "o surgimento da televisão conectada ou híbrida, que integra o acesso à Internet e características Web 2.0 nos televisores modernos, marca uma nova fase na convergência da Internet com a televisão. Embora alguns fornecedores ofereçam um número reduzido de aplicações sem verdadeiro acesso à Internet, outros oferecem acesso aberto a conteúdos audiovisuais na Internet. Vários grandes operadores dos EUA estão em vias de lançar os seus serviços na UE e o surgimento dessas novas plataformas aumentará, indubitavelmente, a pressão concorrencial na criação, financiamento e oferta a retalho de obras na UE."

O presente Relatório chama a atenção para o facto "de já existem serviços de televisão conectada na Alemanha e em Itália e em França e no Reino Unido estão prestes a ser lançados. A utilização da televisão conectada mantém-se, ainda, reduzida. Embora muitos dos televisores atualmente vendidos sejam conectáveis, só 20 % a 30 % são efetivamente ligados à Internet."



Também refere que "as oportunidades e os desafios criados com a transição para a televisão conectada são substanciais: o estabelecimento de condições de concorrência equitativas, as questões de normalização, o acesso às plataformas subjacentes, os custos da mudança e o bloqueamento, o controlo da publicidade e dos conteúdos, o impato na eficácia das medidas de promoção das obras europeias, as questões associadas aos direitos de propriedade intelectual, a proteção dos menores, a proteção dos dados e a literacia mediática dos grupos vulneráveis. Esta evolução tecnológica poderá conduzir ao esbatimento da fronteira entre a radiodifusão e a entrega suplementar (over the top) de conteúdos audiovisuais em linha. O quadro regulamentar estabelecido pela DSCSA terá de ser testado num contexto de evolução dos padrões de visionamento e de fornecimento."

Conclui o Relatório que "globalmente, o quadro regulamentar europeu dos serviços de comunicação social audiovisual criou uma situação equilibrada e foi benéfico tanto para os cidadãos como para as empresas. No entanto, alguns pontos necessitam de atenção, em especial no domínio das comunicações comerciais audiovisuais, devendo várias das questões em causa continuar a ser monitorizadas e avaliadas, a fim de reforçar a eficácia das correspondentes regras, em especial no domínio."

#### PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTOR DO PARECER

#### PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação conclui o seguinte:



- 1. Por se tratar de um documento não legislativo da Comissão, não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
- 2. A Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação dá por concluído o escrutínio do presente relatório, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de parecer.

Assembleia da República, 26 de Junho de 2012

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

(Francisca Almeida)

(Jacinto Serrão)